



PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Revisor : Juiz TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)
Recorrente : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado : Guilherme Antônio Batistoti e outros
Recorrido : RODRIGO GUTIERRES BARBOSA
Advogado : Alexandre Moraes Cantero e outros
Recorrido : ENGELÉTRICA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrido : FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado : Humberto Ivan Massa
Recorrido : ENECOL ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.
Advogado : Janiele da Silva Muniz e outro
Origem : 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

ENERSUL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. As atividades de leiturista estão relacionadas diretamente à atividade-fim da tomadora, cujo objeto social é a exploração de serviços de energia elétrica. Denoto o caráter essencial da atividade obreira à prestação do serviço público, devendo a leitura ser admitida como finalidade nuclear da recorrente de transmissão e fornecimento de energia elétrica. Dessa feita, o vínculo empregatício deve ser formado diretamente com a tomadora de serviços (ENERSUL), em conformidade com o teor da Súmula 333, I, do C. TST. Recurso não provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela primeira reclamada ENERGISA, em face da sentença de f. 364/372 - integrada pela decisão de embargos de declaração de f. 404/405 - proferidas pela MM. Juíza do Trabalho Keethlen



PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1

Fontes Maranhão, a qual acolheu em parte as pretensões da inicial.

Insurge-se a ré contra a decisão relativa à coisa julgada, à unicidade contratual, ao vínculo de emprego e aos honorários assistenciais (f. 373/384 - ratificadas as razões às f. 406).

Depósito recursal e custas processuais recolhidos às f. 385/386.

Contrarrrazões da parte autora, pugnando o não provimento do apelo (f. 409/420).

Por força do disposto no artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, para parecer.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso e das contrarrrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - COISA JULGADA

Argumenta a reclamada que o reclamante ajuizou reclamação trabalhista anterior discutindo a responsabilidade subsidiária da ora recorrente quanto às verbas trabalhistas do contrato de trabalho mantido com a Engelétrica (2ª ré) no período de 13.7.2009 a 30.9.2009 e que na referida ação celebrou acordo pondo fim à demanda.

Analiso.



PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1

Pelos documentos trazidos pela recorrente (f. 185/192) e pela consulta ao site eletrônico desta Corte é possível constatar que o reclamante figurou como autor da ação civil pública nº 150900-71.2009.5.24.0006, movida em face da Enersul (ENERGISA) e Engelétrica.

Na aludida ação foi celebrado acordo exclusivamente com a Engelétrica, quitando o autor a extinta relação de emprego existente e as verbas ainda não elencadas naquela ação, relativamente ao período de 13/7/2009 a 30/9/2009, conforme afirmado pela Enersul em contestação (f. 164/165) e não impugnado pelo reclamante deste processo (f. 331/332). A matéria, aliás, foi objeto de exame por esta Egrégia 1ª Turma nº TRT-MS-RO-0001036-32.2013.5.24.0001-RO.1, em 11/09/2014.

A par disso, com relação ao período mencionado, em que o autor trabalhou para a Engelétrica (2ª ré), nos termos da CTPS às f. 29, acolho a existência de coisa julgada com fundamento no art. 301, VI, §§ 2º e 3º, do CPC, em razão do acordo judicial entabulado exclusivamente entre reclamante e segunda ré. Por conseguinte, indefiro todas as pretensões formuladas em face da Energisa (1ª ré) no tocante ao aludido contrato.

Dou provimento.

Prejudicado o pedido de declaração de prescrição relativo ao contrato vigente de 13/7 a 30/9/2009.

2.2 - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO

O autor foi contratado pelas reclamadas (empresas prestadoras de serviços) ENGELÉTRICA, FLORIPARK e ENECOL, para desempenhar a função de leiturista na reclamada ENERGISA, na seguinte ordem:

- 13.7.2009 a 30.9.2009 - ENGELÉTRICA



PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1

- 1.10.2009 a 22.9.2011 - FLORIPARK
- 2.4.2012 a 30.6.2012 - ENECOL

A juíza sentenciante reconheceu a unicidade contratual apenas com relação aos dois primeiros contratos (ininterruptos), ou seja, de 13.7.2009 a 22.9.2011. E quanto ao terceiro, reconheceu-o como contrato distinto.

Assim, reconheceu a existência de dois contratos de trabalho: o primeiro com início em 13.7.2009 e fim em 22.9.2011 e o segundo com início em 2.4.2012 e fim em 30.6.2012.

Com isso, rejeitou as alegações de prescrição bienal e quinquenal.

Agora, sobreveio a modificação quanto ao primeiro contrato, diante do acolhimento da coisa julgada do contrato mantido com a Engelétrica (13/7/2009 a 30/9/2009), conforme tópico acima.

Assim, mantém-se o reconhecimento de dois contratos de trabalho, sem unicidade contratual (diante da solução de continuidade) consistentes naqueles mantidos com a ré Floripark e a ré Enecol, nos períodos acima descritos.

E como a ação foi ajuizada em 4.4.2013, permanece inalterada a conclusão de não incidência de prescrição bienal ou quinquenal.

Nego provimento.

2.3 - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ENERSUL - RESPONSABILIDADES

A magistrada de origem declarou o vínculo de emprego diretamente com a recorrente/tomadora de serviços ENERGISA, por considerar ilícita a terceirização de atividade-fim (leiturista), condenando as demais rés (prestadoras de



PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1

serviços) solidariamente responsáveis, pelos períodos respectivos de cada contrato.

Contra os termos da sentença recorre a demandada ao argumento de inexistir os requisitos para a configuração do vínculo de emprego, não consistir a função de leiturista em atividade fim da empresa, não existir fraude na contratação e estar autorizada por lei a terceirização de serviços inerentes, acessórios e complementares pelas empresas concessionárias de serviço público (Lei nº 8.987/95).

Sem razão.

A terceirização dos serviços da ENERSUL às reclamadas Floripark e Enecol é fato incontroverso nos autos.

O autor foi contratado pelas rés para desempenhar a função de "leiturista/faturador" (CTPS - f.29/30) junto à primeira reclamada ENERSUL/ENERGISA.

Com efeito, referidas atividades estão relacionadas diretamente à atividade-fim da tomadora, cujo objeto social é a exploração de serviços de energia elétrica. Denoto o caráter essencial da atividade obreira à prestação do serviço público, devendo a leitura ser admitida como finalidade nuclear da recorrente de transmissão e fornecimento de energia elétrica.

Faz-se mister mencionar que o permissivo contido no art. 25, § 1º, da Lei nº 8987/95 (terceirização em atividades inerentes, acessórias ou complementares) não se constitui em uma autorização ampla e irrestrita à terceirização pelas concessionárias de energia elétrica, devendo ser afastada tal possibilidade quanto às atividades ligadas à atividade-fim, que é o caso da questão objeto da presente análise.

A função de "leiturista/faturador" se reveste de permanência junto às empresas concessionárias de energia elétrica e, ainda, de fundamentalidade à própria manutenção e



PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1

perpetuidade das finalidades a que se obrigam.

Em que pese, em processos anteriores, ter firmado convicção no sentido de que a atividade em análise não corresponderia à atividade-fim da tomadora, reformulo meu entendimento para adotar o que foi exposto acima, pois em harmonia com o atual entendimento praticado no C. TST:

RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. LEITURISTA/ENTREGADOR. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. É ilícita a terceirização dos serviços de leiturista/entregador rural por concessionária de energia elétrica, porque inerentes à sua atividade-fim. Em face da diretriz contida na Súmula nº 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser mantido o acórdão regional que declarou o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços, determinou a aplicação das normas coletivas desta empresa, bem como deliberou sobre a responsabilidade solidária das reclamadas. Recurso de revista de que não se conhece. Processo: RR - 1520-05.2010.5.05.0511 Data de Julgamento: 10/12/2013, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2013.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As atividades desempenhadas pelo reclamante como leiturista ou faturista configuram-se como atividades-fim da reclamada, porquanto essenciais à manutenção da própria atividade de empresa concessionária de energia elétrica. Incidência da Súmula 331, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 1601-30.2012.5.24.0001, Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014.



PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1

Este Regional também já pacificou o entendimento por meio do IUJ n. 24099-21.2015.0000 (DEJT 15/7/2015), consoante ementa a seguir reproduzida:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEITURISTA. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - O serviço de leiturista mostra-se essencial ao fim social da empresa concessionária de energia elétrica, porque inserido no núcleo da dinâmica empresarial. Configura-se ilícita a terceirização desse serviço, na medida em que diretamente relacionado com a atividade-fim da concessionária tomadora dos serviços, na forma a exegese da Súmula 331/TST. A Lei 8.987/95 trata exclusivamente da relação entre as empresas concessionárias ou permissionárias e as agências reguladoras e os consumidores, constituindo, pois, norma de Direito Administrativo, não regulando matéria trabalhista, máxime porque não pode receber interpretação dissociada de seu objetivo institucional. Deveras, referida norma nada dispôs a respeito do tema da terceirização no âmbito das relações laborais, cabendo precipuamente a esta Justiça analisar a questão da licitude e dos efeitos da terceirização, com base nos princípios informativos do Direito do Trabalho. Incidente admitido, adotando-se a tese supra.

Dessa feita, o vínculo empregatício deve ser formado diretamente com a tomadora de serviços (ENERSUL), em conformidade com o teor da Súmula 333, I, do C. TST.

A condenação solidária das acionadas decorre da fraude perpetrada, encontrando amparo no artigo 942, parágrafo único, do CC.

Nego provimento.



PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1

2.4 - DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NOS ACORDOS COLETIVOS DA ENERSUL

A recorrente defende que não existe a figura do leiturista em seu quadro funcional, o que impede a aplicação do art. 461 da CLT.

A questão que envolve a licitude da terceirização está ultrapassada, conforme tópico acima.

Declarado o vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços, são devidas ao reclamante as diferenças salariais com base nos acordos coletivos em que é parte a ENERSUL, conforme pleiteadas na exordial: piso salarial, observância dos índices de reajuste, auxílio-refeição, auxílio-alimentação, gratificação/abono de férias, bônus salarial e participação nos lucros e resultados.

Nego provimento.

2.5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

Requer a reclamada a redução do percentual de 10% arbitrado para os honorários assistenciais.

Os honorários na Justiça do Trabalho nunca são superiores a 15% sobre a condenação (Súmula 219, I, do TST), sendo o arbitramento do percentual uma faculdade do juiz, que tem como respaldo as diretrizes previstas no § 3º do art. 20 do CPC (em subsídio - CLT, art. 769).

In casu, observo que os honorários foram deferidos no valor justo, levando em conta o grau de complexidade das questões tratadas, além do zelo imprimido no desenrolar do feito.

Nego provimento.



PROCESSO Nº 0000534-81.2013.5.24.0005-RO.1

Diante do exposto, conheço do recurso e das contrarrazões. No mérito, dou-lhe parcial provimento para acolher a existência de coisa julgada quanto ao contrato de trabalho prestado para a Engelétrica - Serviços Especializados de Engenharia Ltda., no período de 13.7.2009 a 30.9.2009. Por conseguinte, ficam indeferidas todas as pretensões formuladas em face da Energisa (1ª ré) no tocante ao aludido contrato.

Reduzo para R\$ 47.000,00 o valor provisório da condenação e as custas processuais para R\$ 940,00.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acolher a existência de coisa julgada quanto ao contrato de trabalho prestado para a Engelétrica - Serviços Especializados de Engenharia Ltda., no período de 13.7.2009 a 30.9.2009, ficando indeferidas todas as pretensões formuladas em face da Energisa (1ª ré) no tocante ao aludido contrato, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator). Não votou o Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, em virtude da participação do Juiz Convocado Tomás Bawden de Castro Silva.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador do Trabalho

Relator